

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 11 / 2018
Pág. 138 Col. III
Conferido Caio
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de Finanças
Em 30/11/2018 às 14:59
Caio
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/11/18 às 14h
RF 11.276

Ac. Vereador / A. Vereadora
A. Ramisco
Para 12 / 12 / 18
Sala 12 / 12 / 18
Em 12 / 12 / 18
Oste. Paulo de F. para identificação, nos
termos do Art. 2º da Lei nº 1.312 de 1992.

62 271 10 07 19



folha nº 62 do Pr
vº 01-51 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RP. 11.328 - SGP. 12

São Paulo, 04 de abril de 2019.

Ofício SGP-12 nº 109/2019

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 51/2017, de autoria do Vereador Ota** que, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE COOPERATIVAS SOCIAIS, VISANDO À INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS CIDADÃOS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

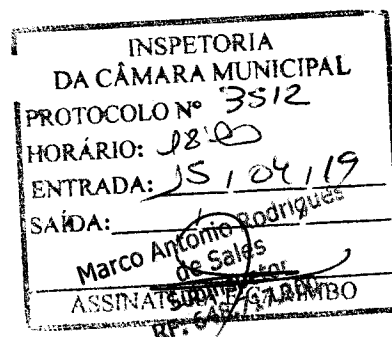
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 63 do P/L
vº 01-51 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SSF 12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 51/2017:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro do projeto?

2º) Existem, em operação ou em planejamento, ações que venham ao encontro dos objetivos no projeto?

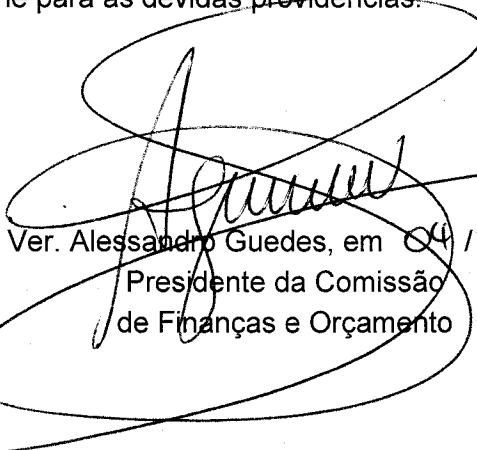
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Atílio Francisco, em
Relator

04/04/19

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Alessandro Guedes, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

04/04/19



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 102

São Paulo, 2 de julho de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 211/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 109/2019

folha nº 64 do Pr
vº 01-51 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 22.026 - SGP. 12

DOCREC

395/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 51/17, de autoria do Vereador Masataka Ota, que dispõe sobre a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

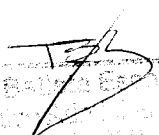
Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/HTSP/vvs
Resp 51-17

Comissão de:
FIN
03/07/19

Tairó Batista Espinosa Tutor de Curso 11/11/2019



folha nº 65 do Proc
no 01-51 de 20 19
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Coordenadoria do Trabalho

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais

SMTE/GABINETE

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, instituindo o Programa Municipal de Fomento às Cooperativas Sociais.

Considerando as atribuições desta pasta, prevista no art. 21, inciso II do Decreto Municipal nº 58.153/2018 e Decreto Municipal nº 58.458/2018, que colocam dentre suas atribuições “II - coordenar e avaliar programas e projetos que contribuam para a inserção de trabalhadores com deficiência e em situações de vulnerabilidade social, no mercado de trabalho”.

Considerando que a Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico tem como atribuição “I - formular, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento da atividade econômica e do empreendedorismo”, e possui áreas técnicas específicas na temática do empreendedorismo coletivo, qual seja, Supervisão de Formalização de Negócios e Supervisão de Ambiente de Negócios (Decreto Municipal nº 58.153/2018).

Apesar de não tratar de matéria de atribuição específica desta Coordenadoria, salvo melhor juízo, vem apresentar seu parecer técnico à respeito do Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Fomento às Cooperativas Sociais, indicando sugestões de alteração do texto e, vem recomendar a submissão da matéria à Coordenadoria do Desenvolvimento Econômico (CDE), de forma a complementar a análise em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Duquini dos Santos, Assessor(a)**, em 08/05/2019, às 17:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **José Bispo de Moraes, Coordenador(a)**, em 08/05/2019, às 17:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

016974438 e o código CRC **103D2CCF**.



Referência: Processo nº 6010.2019/0000978-2

SEI nº 016974438



folha nº 66 do L.
vº 01-51 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.F. 11.328 - SUP. 12

Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, instituindo o Programa Municipal de Fomento às Cooperativas Sociais.

O texto do projeto encontra-se em consonância com as diretrizes nacionais, instituídas através da Lei Federal nº 9.867, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.

1. Tendo em vista que o tema afeta um público transversal, contemplando desde dependentes químicos até egressos do sistema prisional, é sempre recomendável trazer recortes Inter setoriais na gestão das Políticas Públicas.

Isto que dizer que todo o processo do ciclo de políticas públicas, desde seu desenho, formalização até sua avaliação final deve ser permeado pela gestão compartilhada, agregando-se diferentes Secretarias e entidades da sociedade civil, da área de Saúde, educação e direitos humanos, com o fim de aumentar efetividade das ações. Inclusive, desde a avaliação técnica sobre o Programa proposto. Trata-se também de garantir a participação social e cidadã na construção das políticas públicas, garantida na Carta Magna de 1988, por meio de entidades representativas do setor.

2. Considerando a diversidade e as tendências futuras do mercado, com a incorporação de novas tecnologias, entende-se que restringir o escopo de atuação das cooperativas sociais, conforme previsto no art. 3º do PL, poderia ser prejudicial ao amplo desenvolvimento econômico dessas, bem como sua autonomia na definição do seu objeto social. Neste sentido, é mais eficiente garantir que as cooperativas sociais atentem às normas organizacionais, como autogestão, solidariedade e trabalho em rede. De forma que possam estar em consonância com os princípios do cooperativismo.

3. Observa-se que está ausente qualquer orientação de caráter programático e operacional o que dificulta atender à vontade original do legislador ao instituir a política. Logo, do ponto de vista da estruturação do Programa Municipal em tela, não há indicação expressa dos objetivos do programa, seus princípios e diretrizes, tão pouco seus instrumentos de implantação.

4. Dentre os instrumentos, categoria que definir as ações a serem desempenhadas pelo Poder Executivo visando dar suporte ao desenvolvimento econômico do setor, recomenda-se a previsão legal de elementos como:

- Facilitar o acesso ao crédito e microcrédito, bem aos recursos via poder público;
- Disponibilização de assessoria técnica,
- Disponibilização de espaços de comercialização;
- Capacitação no âmbito gerencial, organizacional e, interpessoal;
- Facilitar o acesso desses grupos às tecnologias;
- Apoio na formalização de grupos produtivos;



folha nº 67 do P.
 Vo 01-51 de 2017
 Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P.S. 11.328 - S.C. 12

- Subsídios, subvenções e incentivos fiscais, tendo em vista seu interesse social e público;

5. Com a finalidade de definir estratégias de mobilização e alcance do Público-alvo do Programa, a ser realizada pelo Poder Executivo, se faz necessária a conceituação do termo “cooperativa social”, que não encontra significado no texto do presente projeto de Lei.

6. A geração de trabalho e renda através de grupos produtivos com caráter de inclusão social possui processos de maturação próprios, tendo em vista a vulnerabilidade do público-alvo envolvido. Este processo compreende a mobilização de pessoas, escolha da área de atuação econômica ou produtiva, consolidação de um grupo de produção, definição de sua forma jurídica e de organização interna. Desta forma, o disposto no art. 5, que impõe a obrigatoriedade do uso da expressão “Cooperativa Social” na razão social dos empreendimentos, considerara apenas como público-alvo os grupos formalizados enquanto cooperativas, reforçando a exclusão de um conjunto de atores que também necessitam de fomento do poder público, inclusive para sua formalização. Além disso, na existência prática dos empreendimentos, existem outras formas jurídicas como a associação ou mesmo uma rede de microempreendedores individuais, os quais também figuram como instrumentos de atividade econômica para o público-alvo, tendo em vista que o processo de formalização de uma cooperativa exige investimento (capital social) por parte dos cooperados, bem como maiores trâmites burocráticos na criação e gestão dos empreendimentos. Entende-se que a terminologia a ser empregada, com potencial de abranger e incluir mais beneficiários por meio do Programa, seria “empreendimentos econômicos solidários e sociais”, que sejam compostos por pessoas em desvantagem (art.5º do PL). Para que assim seja possível contemplar grupos econômicos informais, cooperativas sociais, cooperativas de trabalho regidas pela Lei 12.690/2012, associações e redes de empreendimentos ou microempreendedores individuais.

7. Tratando-se de um programa de fomento à determinado setor econômico e produtivo, considera-se necessário a indicação dos responsáveis pela alocação de recursos para a execução deste, de forma que o programa fique vinculado à dotação orçamentária de algum ente da Administração Pública Direta, ou ainda, a indicação de outros instrumentos de custeio do Programa, ao exemplo de captação externa de recursos ou criação de fundo municipal.

8. Em síntese, esta área técnica recomenda:

- I. Inclusão da definição legal adotada sobre Cooperativismo social;
- II. Inclusão dos objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos do Programa;
- III. Previsão de um Grupo ou Comitê de Trabalho Inter setorial, composto por outras pastas dessa Administração Pública e aberto à participação da sociedade civil, com atribuições para planejar, coordenar e monitorar as ações no âmbito do programa;



Folha nº 68 do fls. 108
Vº 01-51 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PE 11.328 SGR 12

- IV. Exclusão da obrigatoriedade de uso do termo cooperativismo social e adoção do termo empreendimentos econômicos solidários e sociais, que é mais amplo;
- V. Indicação do ente Público ao qual estará vinculada a dotação orçamentária do Programa;
- VI. Não restringir à atuação econômica das cooperativas às áreas indicadas no art. 3º do Projeto de Lei;



Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.328 - SCL 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais

À

SMDet/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente trata do Projeto de Lei nº 51/17, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, instituindo o Programa Municipal de Fomento às Cooperativas Sociais.

Em suma, o Projeto de Lei salienta:

Art. 2º - A Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo - SMTE, atual SMDet - estabelecerá procedimentos para implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei.

Considerando ao que destaca no Decreto Municipal nº 58.153, de 22 de março de 2018, com alterações introduzidas pelo Decreto Municipal nº 58.596 de 07 de janeiro de 2019, nos quais dispõe sobre a reorganização desta Pasta, visando as atribuições dessa Coordenadoria, conforme previsto:

Art. 17, inciso III - apoiar as iniciativas voltadas ao associativismo e ao cooperativismo;

Art. 15, inciso III - formular e gerir projetos e programas que visem o desenvolvimento da economia criativa, da cultura empreendedora, do ambiente de negócios, o fortalecimento do associativismo e cooperativismo e a sua formalização mais eficiente no Município;

Assim sendo, encaminhamos o Parecer sob nº 017049431 retomando a importância que o assunto possa ser abordado quanto a sua efetividade, exequibilidade e viabilidade.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Helena Maria Grundig Monteiro
Coordenadora de Desenvolvimento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **Helena Maria Grundig Monteiro, Coordenador(a) Geral**, em 09/05/2019, às 21:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017045567**
e o código CRC **5C4F34C8**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000978-2

SEI nº 017045567



folha nº 70 fls. 111
do Prc
01 - 51 de 20 17
Márcia Yoshinari Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGT 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer SMDet/CDE Nº 017049431

São Paulo, 09 de maio de 2019

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:

Projeto de Lei nº 51/2017 - Vereador Masataka Ota

Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento

Criação e funcionamento de cooperativas sociais, visando a integração social dos cidadãos, conforme específica

À
SMDet/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Fazemos referência ao Encaminhamento SMDet/GAB SEI nº 016665892, por meio do qual V. Sa. nos solicita a apresentação de manifestação técnica a respeito do PL 51/2017 de autoria do Sr. Vereador Masataka Ota que trata da instituição do Programa Municipal de Fomento às Cooperativas Sociais.

Esta coordenadoria reconhece a importância do tema envolvido no PL 51/2017, tendo em vista a necessidade de promover a inclusão social e econômica das pessoas em situação de desvantagem conforme definição prevista no art. 3 da Lei 9.687/1999.

Nesse sentido, esclarece-se que a coordenadoria está desenvolvendo a regulamentação da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, em especial, o auxílio na edição de Decreto regulamentador da Lei Municipal 16.836, de 8 de fevereiro de 2018, que estabelece as diretrizes da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo.

Apesar de a temática do PL 51/2017 ser específica do cooperativismo social, instituído pela Lei 9.687 de 10 de novembro de 1999 e regulamentado pelo Decreto 8.163, de 20 de dezembro de 2013, a regulamentação da Política Municipal que está em fase de elaboração prevê ações afirmativas no sentido de fomentar práticas e estruturar projetos incentivando e apoiando a constituição e consolidação de empreendimentos econômicos coletivos de base solidária e cooperativista, inclusive em relação aos serviços de Assistência Social do Município e outros que auxiliem esta Secretaria a encaminhar pessoas para participar de programas de inclusão social por meio da inserção no mundo do trabalho.

Diante desse cenário, entende-se que a pertinência temática da cooperativa social está também inserida na Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, o que, a princípio, tornaria inadequada a instituição de

Programa Municipal de Fomento às Cooperativas Sociais de forma específica.

No mais, insta ressaltar que o teor do PL 51/2017 reflete as diretrizes previstas na Lei 9.687 de 10 de novembro de 1999 sem prever a respectiva identidade local necessária à lei municipal instituidora de programa municipal, que é exatamente o que está sendo tratado na regulamentação da Lei Municipal 16.836, de 8 de fevereiro de 2018.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Rafael Otero
Assessor Técnico I

De Acordo,

(assinado digitalmente)

Helena Grundig
Coordenadora de Desenvolvimento Econômico – CDE



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arosa Prol Otero, Assessor(a)**, em 09/05/2019, às 19:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Helena Maria Grundig Monteiro, Coordenador(a)**, em 09/05/2019, às 19:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017049431** e o código CRC **9E1FE788**.

Folha nº 71 do P. 113
nº 01-51 de 2017Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Gabinete do Secretário

Avenida São João, 473, - Bairro República - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6022

Encaminhamento SMDet/GAB Nº 017050067

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:

Projeto de Lei nº 51/2017 - Vereador Masataka Ota

Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento

Criação e funcionamento de cooperativas sociais, visando à integração social dos cidadãos

À

PREF/CASA CIVIL/ATL II

Senhor Assessor,

Em atendimento ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL II nº 016648867, reconduzimos o presente com informações das áreas técnicas desta Secretaria Municipal, registradas sob nºs 016974438/016976351 e 017045567/017049431, que acolhemos.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto de Godoi Carneiro, Chefe de Gabinete**, em 10/05/2019, às 18:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017050067** e o código CRC **C9A39AE5**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000978-2

SEI nº 017050067

Matéria PL 51/2017. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=191929>.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 72 a 74, Em 03/10/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 124



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 72 do Proc.
Nº 01-51 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11 272-SGP-1

PARECER Nº 1724/2019

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Masataka Ota, visa dispor sobre a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica, e dá outras providências.

O Art. 1º do projeto institui o Programa Municipal de Fomento às Cooperativas Sociais.

Dispõe o Art. 2º que a Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo- SMTE - estabelecerá procedimentos para implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação da propositura.

De acordo com o art. 3º, as Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

- I - a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos; e
- II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Conforme o art. 5º, consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos da proposta:

- I - os deficientes físicos e sensoriais;
- II - os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;
- III - os dependentes químicos;
- IV - os egressos de prisões;
- V - os condenados a penas alternativas à detenção;
- VI - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

O § 1º do art. 5º dispõe que as Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Em resposta a quesitos desta Comissão, o Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico, manifestou-se nos seguintes termos:

"O texto do projeto encontra-se em consonância com as diretrizes nacionais, instituídas através da Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

1. Tendo em vista que o tema afeta um público transversal, contemplando desde dependentes químicos até egressos do sistema prisional, é sempre recomendável trazer recortes Inter setoriais na gestão das Políticas Públicas. Isto que dizer que todo o processo do ciclo de políticas públicas, desde seu desenho, formalização até sua avaliação final deve ser permeado pela gestão compartilhada, agregando-se diferentes Secretarias e entidades da sociedade

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- civil, da área de Saúde, educação e direitos humanos, com o fim de aumentar efetividade das ações. Inclusive, desde a avaliação técnica sobre o Programa proposto. Trata-se também de garantir a participação social e cidadã na construção das políticas públicas, garantida na Carta Magna de 1988, por meio de entidades representativas do setor.
2. Considerando a diversidade e as tendências futuras do mercado, com a incorporação de novas tecnologias, entende-se que restringir o escopo de atuação das cooperativas sociais, conforme previsto no art. 3º do PL, poderia ser prejudicial ao amplo desenvolvimento econômico dessas, bem como sua autonomia na definição do seu objeto social. Neste sentido, é mais eficiente garantir que as cooperativas sociais atendem às normas organizacionais, como autogestão, solidariedade e trabalho em rede. De forma que possam estar em consonância com os princípios do cooperativismo.
 3. Observa-se que está ausente qualquer orientação de caráter programático e operacional o que dificulta atender à vontade original do legislador ao instituir a política. Logo, do ponto de vista da estruturação do Programa Municipal em tela, não há indicação expressa dos objetivos do programa, seus princípios e diretrizes, tão pouco seus instrumentos de implantação.
 4. Dentre os instrumentos, categoria que definir as ações a serem desempenhadas pelo Poder Executivo visando dar suporte ao desenvolvimento econômico do setor, recomenda-se a previsão legal de elementos como:
 - Facilitar o acesso ao crédito e microcrédito, bem aos recursos via poder público;
 - Disponibilização de assessoria técnica,
 - Disponibilização de espaços de comercialização;
 - Capacitação no âmbito gerencial, organizacional e, interpessoal;
 - Facilitar o acesso desses grupos às tecnologias;
 - Apoio na formalização de grupos produtivos;
 - Subsídios, subvenções e incentivos fiscais, tendo em vista seu interesse social e público;
 5. Com a finalidade de definir estratégias de mobilização e alcance do Público alvo do Programa, a ser realizada pelo Poder Executivo, se faz necessária a conceituação do termo "cooperativa social", que não encontra significado no texto do presente projeto de Lei.
 6. A geração de trabalho e renda através de grupos produtivos com caráter de inclusão social possui processos de maturação próprios, tendo em vista a vulnerabilidade do público-alvo envolvido. Este processo compreende a mobilização de pessoas, escolha da área de atuação econômica ou produtiva, consolidação de um grupo de produção, definição de sua forma jurídica e de organização interna. Desta forma, o disposto no art. 5, que impõe a obrigatoriedade do uso da expressão 'Cooperativa Social' na razão social dos empreendimentos, considerara apenas como público-alvo os grupos formalizados enquanto cooperativas, reforçando a exclusão de um conjunto de atores que também necessitam de fomento do poder público, inclusive para sua formalização. Além disso, na existência prática dos empreendimentos, existem outras formas jurídicas como a associação ou mesmo uma rede de microempreendedores individuais, os quais também figuram como instrumentos de atividade econômica para o público-alvo, tendo em vista que o processo de formalização de uma cooperativa exige investimento (capital



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 73 do Proc.

Nº 01-51 de 2017

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

fls. 117

social) por parte dos cooperados, bem como maiores trâmites burocráticos na criação e gestão dos empreendimentos. Entende-se que a terminologia a ser empregada, com potencial de abranger e incluir mais beneficiários por meio do Programa, seria 'empreendimentos econômicos solidários e sociais', que sejam compostos por pessoas em desvantagem (art. 5º do PL). Para que assim seja possível contemplar grupos econômicos informais, cooperativas sociais, cooperativas de trabalho regidas pela Lei 12.690/2012, associações e redes de empreendimentos ou microempreendedores individuais.

7. Tratando-se de um programa de fomento a determinado setor econômico e produtivo, considera-se necessário a indicação dos responsáveis pela alocação de recursos para a execução deste, de forma que o programa fique vinculado à dotação orçamentária de algum ente da Administração Pública Direta, ou ainda, a indicação de outros instrumentos de custeio do Programa, ao exemplo de captação externa de recursos ou criação de fundo municipal.

8. Em síntese, esta área técnica recomenda:

- I. Inclusão da definição legal adotada sobre Cooperativismo social;
 - II. Inclusão dos objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos do Programa;
 - III. Previsão de um Grupo ou Comitê de Trabalho Inter setorial, composto por outras pastas dessa Administração Pública e aberto à participação da sociedade civil, com atribuições para planejar, coordenar e monitorar as ações no âmbito do programa;
 - IV. Exclusão da obrigatoriedade de uso do termo cooperativismo social e adoção do termo empreendimentos econômicos solidários e sociais, que é mais amplo;
 - V. Indicação do ente Público ao qual estará vinculada a dotação orçamentária do Programa;
 - VI. Não restringir à atuação econômica das cooperativas às áreas indicadas no art. 3º do Projeto de Lei;"
- (fls. 66-68)

"Esta coordenadoria reconhece a importância do tema envolvido no PL 51/2017, tendo em vista a necessidade de promover a inclusão social e econômica das pessoas em situação de desvantagem conforme definição prevista no art. 3 da Lei 9.687/1999.

Nesse sentido, esclarece-se que a coordenadoria está desenvolvendo a regulamentação da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, em especial, o auxílio na edição de Decreto regulamentador da Lei Municipal 16.836, de 8 de fevereiro de 2018, que estabelece as diretrizes da Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo.

Apesar de a temática do PL 51/2017 ser específica do cooperativismo social, instituído pela Lei 9.687 de 10 de novembro de 1999 e regulamentado pelo Decreto 8.163, de 20 de dezembro de 2013, a regulamentação da Política Municipal que está em fase de elaboração prevê ações afirmativas no sentido de fomentar práticas e estruturar projetos incentivando e apoiando a constituição e consolidação de empreendimentos econômicos coletivos de base solidária e cooperativista, inclusive em relação aos serviços de Assistência Social do Município e outros que auxiliem esta Secretaria a encaminhar pessoas para participar de programas de inclusão social por meio da inserção no mundo do trabalho.

Diante desse cenário, entende-se que a pertinência temática da cooperativa social está também inserida na Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, o que, a princípio, tornaria inadequada a instituição de Programa Municipal de Fomento às Cooperativas Sociais de forma específica.

P.L. 51/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE _____
Pág. _____ Col. _____
Conferido _____
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

No mais, insta ressaltar que o teor do PL 51/2017 reflete as diretrizes previstas na Lei 9.687, de 10 de novembro de 1999, sem prever a respectiva identidade local necessária à lei municipal instituidora de programa municipal, que é exatamente o que está sendo tratado na regulamentação da Lei Municipal 16.836, de 8 de fevereiro de 2018" (fls. 70-70verso).

No que cabe a esta Comissão analisar, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária exigidas pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Em vista do exposto, apesar das meritórias intenções do Autor, contrário é o parecer.

*Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em
02/10/2019*

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Anílo Francisco
Relator

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine